



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 440.881 - DF (2013/0395827-6)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : E P R
ADVOGADO : RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. QUADRILHA ARMADA. CRIME CONFIGURADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. AGRAVO DESPROVIDO.

– A tese defendida pelo recorrente de que o crime de formação de quadrilha armada não restou configurado demanda, inevitavelmente, o reexame do material cognitivo produzido nos autos, providência inadmissível em recurso especial, ante o óbice da súmula 7/STJ.

– Não prospera a alegação de omissão no aresto recorrido, uma vez que a Corte *a quo* decidiu todas as questões necessárias para o julgamento da apelação.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 440.881 - DF (2013/0395827-6)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : E P R
ADVOGADO : RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 1.746-1.748, proferida pela Exma. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), que negou provimento ao agravo por não vislumbrar omissão no acórdão estadual, bem como pela incidência da Súmula n. 7/STJ.

Alega o agravante, em síntese, que a matéria, objeto do presente recurso, não enseja o reexame do conteúdo de fatos e provas (fl. 1.764). Reafirma a existência de omissão no acórdão estadual que não se manifestou sobre a atipicidade da conduta.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 440.881 - DF (2013/0395827-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(RELATOR):

Nada obstante o empenho do agravante mantenho o *decisum* por seus próprios fundamentos.

Como bem restou consignado na decisão agravada, inafastável a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ ao caso em tela, porquanto a pretensão da defesa, quando alega que o crime de formação de quadrilha não restou configurado, é o revolvimento do material fático-probatório dos autos, inadmissível em recurso especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal. Nessa linha:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. ABUSO DE PODER OU ILEGALIDADE FLAGRANTES NÃO VERIFICADOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA PARA A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL OU NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO DE PARTE DA FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA.

[...]

4. As instâncias ordinárias, após detida análise das provas, entenderam demonstrada a ocorrência do delito. Por conseguinte, não se mostra possível alterar tal conclusão sem o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

[...]

7. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.199.586/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 16/09/2013).

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA E DE DANO QUALIFICADO. TESE DE INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DA EFETIVA PRÁTICA DE DELITOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O exame da tese sustentada pelo Impetrante de inexistência de prova da prática do delito de formação de quadrilha armada demanda, inevitavelmente, profundo reexame do material cognitivo produzido nos autos, o que, como é sabido, não se coaduna com a via estreita do writ. Precedentes.

[...]

3. Ordem denegada (HC 86.664/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 05/11/2007).

Também no que diz respeito à violação do art. 619 do CPP, razão não assiste ao recorrente, porque o Tribunal de origem, após exaustiva análise das provas dos autos, concluiu que o recorrente praticara a conduta descrita no art. 288 do CP, registrando, ainda, que o nexo de causalidade entre a conduta e o êxito da associação delitiva restaram evidenciados (fl. 1.622).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0395827-6

AgRg no
AREsp 440.881 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00180084620118070009 180084620118070009 18008811 20110910180088
20110910180088AGS 2011091018088

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: E P R
ADVOGADO	: RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU	: L DA S A
CORRÉU	: I F DE M
CORRÉU	: J F
CORRÉU	: M DE O
CORRÉU	: R P DA S
CORRÉU	: F K L A
CORRÉU	: G T DE Q
CORRÉU	: R O B
CORRÉU	: A S DA S F
CORRÉU	: R O T
CORRÉU	: W C C
CORRÉU	: E P DA S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: E P R
ADVOGADO	: RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.